



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 061/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG N.º 118623

Trata-se do atendimento ao recurso administrativo e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente de Contratação, referente à **Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da Rodovia GO-330, Trecho: Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km, neste Estado**, cujo certame adota o critério de julgamento menor preço, com análise de exequibilidade regida, entre outros referenciais, pela Portaria GOINFRA nº 121/2025.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso interposto pela empresa **LCM Construção e Comércio S/A**, da respectiva contrarrazão apresentada pela Construtora Centro Leste S/A, da análise técnica e, por fim, da decisão quanto aos aspectos afetos à competência desta Diretoria.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LCM Construção e Comércio S/A** (SISLOG nº [378262](#)), em face da decisão que classificou a proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL. O recurso foi apresentado de forma tempestiva, atendendo aos pressupostos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Fatos Apresentados pela Recorrente

A recorrente afirma que, após a etapa de lances, a Construtora Centro Leste S/A foi classificada em primeiro lugar e, em seguida, diligenciada pela equipe técnica da GOINFRA em razão de desconformidades verificadas na proposta comercial. Segundo a LCM, embora tenham sido solicitados esclarecimentos e documentos complementares, a CCL não teria sanado adequadamente os apontamentos realizados, mantendo preços e justificativas que, em sua visão, evidenciariam a inexecutabilidade da proposta.

1.1.2. Das inconsistências e divergências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais

A recorrente sustenta que, mesmo após a diligência, a CCL não comprovou adequadamente a exequibilidade dos preços adotados para diversos materiais da obra. Em síntese, afirma que permaneceram inconsistências entre os preços ofertados e as respectivas cotações juntadas, além de irregularidades relacionadas às datas e ao conteúdo dessas cotações, em afronta à Portaria GOINFRA nº 121/2025.

Como exemplo, a LCM aponta que a cotação apresentada para o óleo diesel conteria data futura, o que comprometeria sua idoneidade e impediria a comprovação da exequibilidade do preço ofertado para insumo que, segundo a própria Portaria, possui natureza crítica e relevância especial nas Curvas A e B do orçamento. A recorrente afirma, ainda, que a CCL não corrigiu adequadamente a inconsistência mesmo após a diligência.

No tocante ao cimento Portland, a recorrente alega que a CCL apresentou cotações com data anterior ao prazo mínimo normativo que, segundo sua interpretação da Portaria nº 121/2025, deveria ser observado para fins de comprovação da exequibilidade. Sustenta, assim, que a documentação apresentada não atenderia ao requisito temporal exigido para aceitação das cotações.

A LCM também afirma que os preços ofertados para o óleo combustível BPF e para as chapas metálicas corrugadas não teriam considerado adequadamente os custos de transporte até o canteiro de obras, uma vez que as cotações indicariam entrega em localidade diversa. Por fim, a recorrente aponta divergência entre o valor cotado e o valor efetivamente lançado na proposta para o insumo areia, defendendo que essa diferença evidenciaria inexecutabilidade adicional da proposta da CCL.

1.1.3. Das alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos

A recorrente sustenta, ainda, que a proposta da CCL também seria inexecutável no tocante aos equipamentos, em razão de divergências entre os valores históricos de aquisição constantes das notas fiscais e os valores utilizados pela licitante nas composições de custos horários. Afirma que a CCL teria considerado valores residuais e parâmetros de depreciação incompatíveis com os próprios documentos apresentados, de modo a reduzir artificialmente os custos de depreciação, manutenção, seguros, juros e demais parcelas incidentes sobre os equipamentos.

Segundo a LCM, a proposta da CCL também apresentaria inconsistências quanto à depreciação adotada para determinados ativos, bem como fragilidades na justificativa apresentada para os equipamentos e caminhões utilizados, de forma semelhante ao que também foi apontado no recurso da BTB. Defende, assim, que a soma dessas inconsistências comprometeria a confiabilidade global da proposta e exigiria a desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar.

1.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrente requer, em síntese:

- a. o recebimento e provimento do recurso administrativo;
- b. o reconhecimento da inexecutabilidade da proposta apresentada pela Construtora Centro Leste S/A – CCL;
- c. a consequente desclassificação da CCL no certame;
- d. o regular prosseguimento da licitação com as licitantes subsequentes classificadas.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se da contrarrazão apresentada pela **Construtora Centro Leste S/A – CCL** (SISLOG nº [379577](#)), em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **LCM Construção e Comércio S/A**. A contrarrazão foi apresentada tempestivamente, atendendo aos pressupostos formais de admissibilidade.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Fatos apresentados pela recorrida

A recorrida sustenta, em síntese, a plena regularidade da decisão administrativa que classificou sua proposta no certame, afirmando que o recurso da LCM não demonstra inexecutabilidade concreta, mas apenas inconformismo com o resultado da análise técnica promovida pela Administração após diligência. Defende que a proposta foi reapreciada pela GOINFRA à luz da documentação complementar apresentada, tendo sido reconhecida sua viabilidade operacional e econômica.

2.1.2. Das alegadas inconsistências e divergências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais

A recorrida rebate os apontamentos da LCM quanto aos materiais, sustentando que as cotações e os preços adotados em sua proposta observam a lógica do certame, da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e da Lei nº 14.133/2021. No tocante ao óleo diesel, afirma que a cotação apresentada está dentro do prazo de validade admitido para o insumo, tratando-se a indicação de “2026” de mero erro material de digitação, posteriormente confirmado junto ao fornecedor, sem alteração dos valores e condições comerciais.

Quanto ao cimento Portland, a recorrida sustenta que, embora a Portaria mencione prazo de 90 dias para cotações, não define expressamente o marco temporal da contagem, e que a interpretação adotada pela empresa considerou a data de publicação do edital, em linha com o art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com entendimentos anteriormente admitidos em certames da própria GOINFRA. Acrescenta que, ainda assim, diligenciou junto ao fornecedor e obteve confirmação de manutenção dos preços, afastando, em sua visão, qualquer comprometimento da executabilidade.

Em relação ao óleo combustível BPF e às chapas metálicas corrugadas, a recorrida afirma que não houve desconsideração de custos de transporte, mas apenas referência nomenclatural ao trecho da obra, tendo os fornecedores confirmado que a entrega considerada nas cotações é diretamente no canteiro de obras. Já no tocante à areia, sustenta que a cotação e a composição estão coerentes com a unidade de medida adotada no orçamento referencial, não havendo erro de conversão nem inexecutabilidade do valor lançado.

2.1.3. Das alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos

No que se refere aos equipamentos, a recorrida sustenta que as alegações da LCM, assim como as da BTB, não demonstram inexecutabilidade objetiva, limitando-se a discordar da metodologia utilizada para apropriação dos custos horários. Afirma que os equipamentos integram a estrutura operacional da empresa, e que os custos adotados refletem a realidade técnico-operacional da frota, amparada em critérios de depreciação por uso, manutenção planejada, estrutura de estoque e operação contínua, em consonância com a lógica do DNIT/SICRO.

A recorrida sustenta, ainda, que o valor histórico constante de nota fiscal não se confunde com custo operacional atual do equipamento, razão pela qual a mera divergência entre nota fiscal e valor apropriado em planilha não comprovaria, por si, inexecutabilidade. Acrescenta que a existência de eventual gravame ou financiamento não afasta a posse, a disponibilidade operacional nem a aptidão dos equipamentos para a execução contratual. Assim, defende que as recorrentes não trouxeram prova concreta de incapacidade de execução, insuficiência de equipamentos ou inviabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrida requer o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LCM Construção e Comércio S/A, com a consequente

manutenção da classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL, por entender que os documentos apresentados em sede de diligência e as justificativas técnicas ofertadas demonstram a regularidade e a exequibilidade da proposta, inexistindo fundamento técnico ou jurídico suficiente para sua desclassificação.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

Passa-se à análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa LCM Construção e Comércio S/A e da respectiva contrarrazão apresentada pela Construtora Centro Leste S/A – CCL, considerando os documentos constantes dos autos, a diligência realizada, a Portaria GOINFRA nº 121/2025 e a avaliação técnica promovida por esta Diretoria.

3.1.1 Das inconsistências e divergências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais

A recorrente sustenta que a proposta da CCL permaneceria inexecutável quanto a diversos materiais, mesmo após a diligência, apontando inconsistências em cotações de óleo diesel, cimento Portland, óleo combustível BPF, chapas metálicas corrugadas e areia. A recorrida, por sua vez, sustenta que os apontamentos foram devidamente esclarecidos, seja por correção de erro material, seja por confirmação formal dos fornecedores quanto aos preços e às condições consideradas na proposta.

Neste ponto, **não assiste razão à recorrente.**

A proposta da Construtora Centro Leste S/A foi objeto de diligência específica para esclarecimento e complementação documental quanto à exequibilidade dos materiais. Em resposta, a licitante apresentou documentação complementar e reafirmações junto aos fornecedores, tendo a equipe técnica reapreciado os elementos constantes dos autos e mantido a classificação da proposta. Não se verifica, no presente recurso, demonstração objetiva de que os esclarecimentos apresentados sejam insuficientes a ponto de comprometer concretamente a execução contratual.

No que se refere ao **óleo diesel**, a recorrida esclareceu que a indicação do ano “2026” na cotação decorria de erro material de digitação, mantendo-se inalterados os valores e condições comerciais, além de ter buscado confirmação formal do fornecedor. Quanto ao **cimento Portland**, a licitante apresentou justificativa interpretativa sobre o marco temporal da contagem do prazo das cotações e, adicionalmente, obteve confirmação de manutenção dos preços junto ao fornecedor, de modo a afastar, no caso concreto, comprometimento material da exequibilidade.

Em relação ao **óleo combustível BPF** e às **chapas metálicas corrugadas**, a recorrida esclareceu que a referência a “Roncador” decorreu da própria nomenclatura do trecho constante do edital, tendo os fornecedores confirmado que a entrega considerada nas cotações é diretamente no canteiro de obras. No tocante à **areia**, a licitante sustentou coerência entre a cotação e a unidade de medida adotada na composição, não se verificando, a partir do recurso, demonstração técnica suficiente de inexecutabilidade concreta do valor utilizado.

Assim, as razões recursais da LCM, neste ponto, não ultrapassam o campo da discordância interpretativa sobre a suficiência dos esclarecimentos apresentados pela CCL. Não houve demonstração objetiva de inviabilidade econômica dos preços adotados para os materiais, tampouco comprovação de que os elementos apresentados em diligência sejam incapazes de sustentar a proposta ofertada.

Dessa forma, **não procede a pretensão recursal quanto às alegadas inconsistências e divergências** relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais.

3.1.2 Das alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos

A recorrente sustenta, ainda, que a proposta da CCL seria inexecutável no tocante aos equipamentos, em razão de divergências entre notas fiscais, valores apropriados nas composições de custos horários e critérios de depreciação utilizados. A recorrida rebate essa tese afirmando que a proposta foi diligenciada, que os equipamentos integram sua estrutura operacional e que os recursos não demonstram inviabilidade concreta, mas apenas divergência metodológica quanto à apropriação dos custos.

Também neste ponto, **não assiste razão à recorrente.**

A proposta da Construtora Centro Leste S/A foi submetida à diligência específica, com apresentação de documentos complementares e reapreciação técnica por esta Diretoria. Após essa análise, não foram identificadas inconsistências materiais suficientes para comprometer a exequibilidade da proposta no tocante aos equipamentos.

As alegações da recorrente concentram-se, essencialmente, em divergência quanto à metodologia de apropriação dos custos horários e à forma de leitura dos documentos apresentados. Contudo, assim como já observado na análise do recurso da BTB, a Portaria GOINFRA nº 121/2025 descreve os componentes metodológicos do custo horário dos equipamentos, mas não estabelece, de forma automática, que eventual divergência entre valor histórico de aquisição e valor apropriado na composição implique, por si só, inexecutabilidade da proposta. A aferição deve recair sobre a viabilidade concreta da execução, e não apenas sobre dissenso metodológico isolado.

No caso concreto, a licitante comprovou a **posse e a disponibilidade operacional dos equipamentos**, apresentando documentação considerada suficiente pela equipe técnica para sustentar sua utilização na execução contratual. A recorrente, por sua vez, não trouxe elemento objetivo apto a demonstrar incapacidade operacional, insuficiência de frota ou inviabilidade econômico-financeira da proposta, limitando-se a sustentar leitura diversa sobre os critérios de apropriação dos custos.

Assim, a insurgência da LCM, neste ponto, não evidencia erro material ou inconsistência invalidante, mas apenas discordância metodológica insuficiente para afastar a conclusão administrativa anteriormente alcançada.

Dessa forma, **não procede a pretensão recursal quanto às alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos.**

3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa LCM Construção e Comércio S/A não merece provimento.

No que se refere às alegadas inconsistências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais, verificou-se que a proposta da Construtora Centro Leste S/A foi diligenciada, complementada e reapreciada pela equipe técnica, tendo a licitante esclarecido os apontamentos formulados, inclusive com confirmações adicionais junto aos fornecedores, sem que a recorrente tenha demonstrado inviabilidade concreta da proposta.

Quanto às alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos, igualmente não foram apresentados elementos objetivos suficientes para demonstrar inexecutabilidade da proposta, mas apenas divergência metodológica sobre a apropriação dos custos, insuficiente para afastar a conclusão técnica firmada por esta Diretoria após a diligência e a reapreciação documental.

Dessa forma, sob o enfoque técnico, mantém-se a classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL, por não terem sido identificados vícios materiais suficientes a justificar sua desclassificação no certame.

4. DA DECISÃO

Assim, ante o exposto, esta Diretoria **DECIDE**:

1. **Pelo INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LCM Construção e Comércio S/A**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que classificou a proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA;
2. **Pela manutenção da classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL**, tendo em vista que, após diligência e reapreciação da documentação complementar apresentada, não foram identificadas inconsistências materiais suficientes para comprometer a exequibilidade da proposta comercial;
3. **Pelo regular prosseguimento do certame**, com observância das disposições editalícias, da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 29 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 29/05/2026, às 18:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91188730** e o código CRC **65E07191**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005005575



SEI 91188730